



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0801845-08.2024.8.19.0028

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAÉ

Apelado: SAMUEL GONÇALVES DE ASSIS

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: Direito Administrativo e do Consumo. Apelação cível. Acidente em via pública. Estrutura metálica deixada sem sinalização. Deficiente visual. Dano moral e material. Responsabilidade objetiva do município. Nexo de causalidade comprovado. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Macaé, em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por deficiente visual que colidiu com estrutura metálica deixada sem sinalização em via pública. **2.** Sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 e determinou o ressarcimento de despesas médicas, além de remeter à liquidação de sentença os demais prejuízos materiais comprováveis.

II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em definir: **(i)** se, diante do acidente ocorrido, restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Município; e **(ii)** se os valores fixados, a título de indenização por danos morais, foram proporcionais e razoáveis.

III. Razões de decidir: 4. A responsabilidade do Município decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo objetiva, inclusive por omissão, quando constatado o nexo de causalidade entre o dano e a ausência de fiscalização ou manutenção de bem público. **5.** A prova dos autos, incluindo registros médicos e vídeo do acidente, confirma que o autor colidiu com estrutura metálica remanescente de campanha municipal, o que lhe causou lesão grave, com perda parcial da visão. **6.** Inexistência de prova de excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. **7.** O valor arbitrado a título de danos morais mostra-se proporcional à extensão do dano e às circunstâncias do caso, não merecendo redução, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 343/TJRJ). **8.** Majoração dos honorários advocatícios, em grau recursal, para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.





IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso conhecido e desprovido.

V. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade do Município, por omissão na manutenção e sinalização de estruturas em via pública, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo devida a indenização quando comprovado o nexo causal e inexistente excludente de responsabilidade. 2. A fixação de danos morais deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 3º, I; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.03.2020 (Tema 592); TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0801462-78.2022.8.19.0067, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801845-08.2024.8.19.0028, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, em que figura como Apelante o **MUNICÍPIO DE MACAÉ** e Apelado **SAMUEL GONÇALVES DE ASSIS**,

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1. **SAMUEL GONÇALVES DE ASSIS** ajuizou ação indenizatória em face de **MUNICÍPIO DE MACAÉ**. Aduz o autor, em síntese, que: a) no dia 09/05/2023, às 22h e 13 min., atravessava uma praça onde a prefeitura tinha feito campanha publicitária de “Se beber não dirija”, que possuía um veículo tombado e uma placa no local, próximo à base da Polícia Militar nos Cavaleiros; b) no dia e hora relatados, o veículo e a placa tinham sido removidos, mas permaneceu no local a armação de metal que sustentava a referida placa, com parafuso em protuberância para fora;





c) é deficiente visual e, devido à pouca iluminação existente no local e à ausência de sinalização, bateu o rosto na placa e sofreu ruptura da córnea; d) passou por cirurgia de emergência no Rio de Janeiro e perdeu definitivamente 70% da visão do seu olho; e) suportou meses de tratamento e dores intensas, por irresponsabilidade da administração municipal.

2. Nesse contexto, postulou: **a)** a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **b)** a condenação do demandado ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **c)** a condenação do réu ao pagamento de danos materiais a serem definidos em liquidação de sentença; d) a condenação nos ônus da sucumbência.

3. A decisão da pasta 105083054 deferiu a gratuidade de justiça ao autor e dispensou a designação de audiência de conciliação.

4. O réu, regularmente citado, apresentou a contestação na pasta 110337394, na qual aduz, em resumo, que: **a)** se aplica ao presente caso a responsabilidade subjetiva; **b)** não há indícios nos autos de que o suposto acidente ocorreu no local indicado pelo autor nem de que foi provocado por omissão da municipalidade; **c)** o autor não usou das cautelas devidas ao cruzar o local, que divide as duas pistas da Rodovia Amaral Peixoto, pois estava sozinho, à noite, o que não é apropriado para a sua condição de deficiente visual; **d)** não há comprovação dos danos materiais nem estéticos alegados na inicial; **e)** os danos morais e estéticos não podem servir de fonte para o enriquecimento sem causa.

5. A réplica foi apresentada na pasta 127599960.

6. O réu informou na pasta 145573746 que não teria interesse na produção de outras provas. Por sua vez, o autor apresentou na pasta 147427571 o vídeo do dia do acidente obtido junto ao comércio local.

7. O despacho da pasta 147582196 determinou que a mídia fosse inserida no sistema PJE. Os arquivos foram apresentados na pasta 169894729 até a pasta 169894747.

8. O Ministério Público apresentou o parecer final na pasta 172676397, opinando pela parcial procedência do pedido.





9. Sentença que julgou procedente em parte o pedido (pasta 174301533). Na ocasião, o Douto julgador condenou o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de compensação por danos morais. Bem como condenou o réu ao ressarcimento das despesas médicas suportadas pelo autor (pasta 102674034 – p. 9), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e de eventuais gastos, devidamente comprovados, que tenham sido suportados em decorrência do acidente, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ademais, determinou que o réu arcasse como o pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo nos percentuais mínimos dispostos no art. 85, §3º, I do CPC sobre valor da condenação. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3350/99.

10. Recurso de Apelação do réu (pasta 177112294). Pugnando pela reforma da sentença.

11. Certidão de tempestividade do recurso de apelação (pasta 178209821).

12. Contrarrazões de Apelação do autor (pasta 179760035).

13. Certidão de tempestividade das contrarrazões (pasta 188584352).

É o relatório.

14. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso de apelo, este deve ser conhecido.

15. Na origem, trata-se de demanda de responsabilidade civil por danos materiais, morais e estéticos, na qual o autor, que é deficiente visual, sofreu acidente em local público, próximo à base da Polícia Militar no bairro Cavaleiros, ao bater em uma estrutura de metal que servia de sustentação para placa de campanha publicitária realizada pelo Município e foi deixada no local sem qualquer sinalização.





16. A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como ao ressarcimento das despesas médicas suportadas pelo autor (pasta 102674034 – p. 9), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e de eventuais gastos, devidamente comprovados, que tenham sido suportados em decorrência do acidente, estes apurados em liquidação de sentença.

17. O **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, irresignado com a sentença, apresentou recurso de apelo, no qual pugnou pela sua integral reforma, sob o fundamento de que não existiria responsabilidade civil, diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade, bem como em razão da falta de cobertura para sinistro envolvendo bicicleta elétrica. Ademais, argumentou que não houve produção de prova pericial e requereu a aplicação da Súmula 232, do TJRJ.

18. Já o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, sob o fundamento de que ao presente caso se aplica a responsabilidade subjetiva; não há indícios nos autos de que o suposto acidente ocorreu no local indicado pelo Apelado, nem de que foi provocado por omissão da municipalidade. Afirma que o Apelado não usou das cautelas devidas ao cruzar o local, que divide as duas pistas da Rodovia Amaral Peixoto, pois estava sozinho, à noite, o que não é apropriado para a sua condição de deficiente visual. Ademais, aduz que não há comprovação dos danos materiais nem estéticos alegados, bem como que estes não podem servir de fonte para o enriquecimento sem causa.

19. Cinge-se a controvérsia em definir: **(i)** se, diante do acidente ocorrido, restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Município; e **(ii)** se os valores fixados, a título de indenização por danos morais, foram proporcionais e razoáveis..

20. Após análise do processo originário, **entendo que não merece acolhimento a pretensão recursal.**

21. Inicialmente, é preciso destacar que a responsabilidade civil do **MUNICÍPIO DE MACAÉ** é objetiva, pois decorre do previsto no





artigo 37, §6º, da Constituição da República¹. Dessa forma, independe da comprovação ou demonstração de culpa, aplicável tanto a atos comissivos, quanto a omissões, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 841.526/RS (Tema 592).

22. Fixada esta premissa, entendo que restou configurada a responsabilidade do Apelante, na medida em que a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstrou o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Apelado e a conduta omissiva da municipalidade, a qual deixou de fiscalizar a segurança do local em que ocorreram os fatos, violando o seu dever constitucional de zelar pelas vias públicas.

23. Nesse sentido, o vídeo do local dos fatos (pasta 169894729), bem como os documentos médicos constantes nas pastas 102676053 e 102674034 indicam que o Apelado efetivamente sofreu o acidente descrito na inicial, tendo colidido com o rosto na estrutura metálica deixada pelo recorrente em área pública e, por essa razão, sofrido a ruptura da sua córnea, o que o levou a ser submetido a cirurgia, tendo, posteriormente, perdido parte de sua capacidade de visão.

24. Diante desses fatos, constata-se que o Apelante não demonstrou qualquer eventual excludente de responsabilidade, uma vez que não comprovou fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior, justificador da situação danosa a ele atribuída.

25. Nesse sentido, há precedente deste E. Tribunal de Justiça, como se pode observar no julgamento da Apelação nº: 0801462-78.2022.8.19.0067, na Segunda Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES².

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² (0801462-78.2022.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 29/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)





26. No que ao valor de danos morais fixados, constata-se, ao revés do que suscita o Apelante, que o Juízo de primeiro grau arbitrou o valor com parcimônia, levando em consideração a gravidade da lesão, a intensidade do sofrimento, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da medida, sem gerar enriquecimento indevido, o qual, pelos seus termos, merece ser integralmente mantido.

27. Sobre o tema é válido citar o verbete nº 343 da Súmula desta Corte de Justiça:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

28. Nesses termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença atacada. Consequentemente, **majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

